

**CONSELHO REGULADOR**  
**DELIBERAÇÃO N.º 49/CR-ARC/2023**  
**de 20 de junho**

**PROCESSO DE AVERIGUAÇÃO POR ALEGADA  
INTERFERÊNCIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA  
RÁDIOTELEVISÃO CABO-VERDIANA, SOCIEDADE ANÓNIMA  
(RTC), NOS CONTEÚDOS DA RCV E DA TCV**

**Cidade da Praia, 20 de junho de 2023**

**CONSELHO REGULADOR**  
**DELIBERAÇÃO N.º 49/CR-ARC/2023**  
**de 20 de junho**

**ASSUNTO:** Processo de averiguação por alegada interferência do Conselho de Administração da Radiotelevisão Cabo-verdiana, sociedade anónima (RTC), nos conteúdos da RCV e da TCV

**I. Da Denúncia**

1. A ARC recebeu no dia 1 de março do corrente ano, por via de correio eletrónico da instituição, uma denúncia anónima, alegando que o Conselho de Administração (CA) da RTC “continua de forma grosseira a interferir nos conteúdos informativos na RCV e na TCV, ninguém diz nada com medo de represálias”.
2. O denunciante afirma em sua exposição que a “Administradora, Margarida Fontes, continua a dar ordens direta e indiretamente [sobre] o que deve ser coberto pela informação e o que não deve ser”.
3. Pontuou que são instruções da Administradora que na RCV e na TCV “só se vai cobrir os acontecimentos com notas de imprensa e dando atenção aos conteúdos políticos”.
4. Segundo o denunciante, “as atividades da sociedade não têm interesse”; e que, para confirmar, “basta ouvir os noticiários da Rádio Nacional e ver os Telejornais da TCV”.
5. Afirma que “quem tem conseguido colocar travão à Administradora Margarida Fontes é o Diretor da TCV”, mas que na rádio, “tudo passa, o Parlamento tem cobertura na íntegra, por ordens superiores”.
6. Acrescenta que é a Administradora que “explica aos diretores como devem ser cobertos os grandes eventos”.

7. Reporta que isso sucedeu nos “municípios de Tarrafal de Santiago e de Ribeira Grande de Santiago, em janeiro”, e diz que a palavra de ordem é [“Ka mesti mutu destaki”) desses municípios de oposição...e município “pikinoti””].
8. Segundo disse, aquando da visita do Presidente da República Sr. José Maria Neves à RCV, no Dia Internacional da Rádio (13 de fevereiro de 2023) “o CA só criou barreiras para que o Chefe de Estado não visitasse a RCV e não ouvisse o que o pessoal da redação tinha a dizer”.
9. Asseverou que “no passado era o diretor que representava a RCV e agora é a administradora Margarida Fontes que quer representar a RCV”.
10. Continua dizendo que “o Conselho de Administração da RTC continua de forma grosseira a interferir nos conteúdos informativos da RCV e na TCV, dá orientações de como cobrir tais eventos que vão [da sede] para as delegações no Fogo/Brava, Santiago Norte, Santo Antão, São Vicente e Sal”, e que “os delegados têm de cumprir senão não pagam os subsídios e criam problemas com os trabalhadores”; mais disse, que “a cobertura informativa deve ser feita apenas por quem enviar as notas e depois de concertação”.
11. Denuncia que “há correspondente que tem de enviar o seu texto de notícia para ser mudado pelo delegado”, e que “o correspondente tem contrato precário de 24 mil escudos para cobrir uma ilha onde não tem transporte (...)”.
12. Aponta que, na ilha do “Sal, o delegado da RTC, Moisés Évora, que é representante do Conselho de Administração, negocia contratos comerciais, trocas de serviços com restaurantes e hotéis e faz reportagens”, o que para o mesmo, “põe em causa a independência dos jornalistas”. Exemplificou dizendo que, aquando da Gala dos 40 anos da criação da Rádio na Ilha do Sal, “foi o jornalista que, enquanto delegado, negociou os patrocínios em restaurantes e hotéis para uma comitiva que foi da cidade da Praia para a gala (...)”.
13. Diz que, em “Santo Antão, o delegado nomeado (...) continua a exercer jornalismo.” Relatou que o Sr. Augusto Oliveira “quando tem problemas de transportes pede carro às câmaras municipais para poder fazer reportagens” e que

- é o próprio que vai fazer a reportagem, porque a jornalista “muitas vezes finca pé e não vai”.
14. Alega que “no Fogo, a delegada nomeada, Anabela Varela, continua a fazer cobertura jornalística e a dar orientações a um outro jornalista sobre o que fazer. Faz os serviços administrativos, comerciais e vai para o terreno fazer cobertura informativa”.
  15. Continua dizendo que, em Santiago e em São Vicente, são os delegados “que fazem as escalas de cobertura informativa, também somente com base nas notas de imprensa e dão orientações sobre como cobrir um acontecimento.”
  16. Em São Vicente, diz que “chegaram afirmações de como a Administradora Margarida Fontes concertou com o delegado, que acumula ilegalmente a Chefia da Divisão da TC (...) a forma como a Ocean Race deveria ser coberta.” Acrescentou que, “tudo o que o delegado, Chefe da Divisão colocou na escala, segundo os colegas, foi concertado com a Administradora de conteúdos, nunca concertado com a Chefia de Informação”.
  17. Ainda sobre Ocean Race, considera que “o delegado da RTC ia para o terreno como repórter de imagem e como chefe para dar orientações aos jornalistas no terreno de como fazer a cobertura”.
  18. Em jeito de conclusão defendeu que a solução na RTC passa por uma clara “separação” de poderes “entre o CA e os delegados”, considerando ainda “que os delegados não devem dar orientações de como fazer uma notícia e qual notícia deve ser feita”.
  19. Segundo o denunciante, no caso de São Vicente, “a ARC deve exigir ao CA da RTC que a Direção da TCV nomeie urgentemente um Chefe de Divisão da TCV e que o Delegado pare de dar orientações de como fazer reportagens na TCV e de fazer escalas na RCV”. A mesma sugestão deve ser feita para Assomada, segundo o denunciante, considerando que a “delegada não pode dar ordens de fazer reportagem”, considerando que é uma “interferência do Conselho de Administração nos Conteúdos”.

## II. Competências da ARC

20. A Constituição da República de Cabo Verde consagra no n.º 5 do Artigo 60.º que “o Estado garante a isenção dos meios de comunicação do setor público, bem como a independência dos seus jornalistas perante o Governo, a Administração Pública e os demais poderes públicos”, cabendo à ARC, nos termos previstos no n.º 12 do mesmo dispositivo, garantir essa independência.
21. Especificamente, a Lei da Televisão [Lei n.º 90/VIII/2015, de 4 de junho], determina, no seu Artigo 40.º, a autonomia editorial dos órgãos de comunicação social, relativa aos cargos de direção e da chefia de programação e informação, “estando vedado ao operador de televisão interferir na produção dos conteúdos de natureza informativa, bem como na forma da sua apresentação”.
22. A ARC é competente na matéria, de acordo com os dispostos nas alíneas a), c) e f) do Artigo 7.º dos seus Estatutos [Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro) cabendo-lhe, “*assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa*”, zelar pela independência das entidades que exercem a atividade de comunicação social e garantir o cumprimento do Estatuto do Jornalista, e pelo previsto na Lei da Comunicação Social (Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho, alterada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto), nomeadamente a alínea e) do n.º 1 do Artigo 31.º.
23. A ARC, enquanto autoridade administrativa independente, *deve assegurar a regulação da comunicação social e garantir: o Estatuto do Jornalista*, conforme a previsão constitucional, na alínea e), n.º 1 do Artigo 60.º da Constituição da República de Cabo Verde.
24. E tem poderes de Fiscalização, supervisão e de sancionamento das infrações sobre todas as entidades que prossigam atividades de comunicação social, *in casu*, os operadores de televisão e respetivos serviços de programas, segundo o previsto no Artigo 2.º (âmbito de intervenção), e na alínea f) do Artigo 2.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro.

25. Sendo que compete ao Conselho Regulador “*fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições*”; “*fiscalizar o cumprimento do Estatuto do Jornalista quer por parte dos meios quer por parte dos profissionais de comunicação social, conforme estabelecem as alíneas b) e o) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC.*”
26. No âmbito do exercício dos poderes de supervisão, cabe ainda à ARC “*proceder a averiguações e exames em qualquer entidade ou local, no quadro da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas, cabendo aos operadores de comunicação social, alvo de supervisão, facultar o acesso a todos os meios necessários para o efeito*”, segundo o previsto no n.º 1 do Artigo 52.º dos seus Estatutos.
27. Devendo as entidades averiguadas, segundo o n.º 5 do Artigo 53.º dos Estatutos da ARC, “*prestar à ARC toda a colaboração necessária ao desempenho das suas funções, devendo fornecer as informações e os documentos solicitados (...)*”.
28. Atendendo aos *supra* descritos, o Conselho Regulador, no dia 7 de março de 2023, determinou abrir um processo de averiguação para apurar as alegações de interferências do CA da RTC nos conteúdos informativos da rádio (RCV) e da televisão (TCV).

### **III. Das diligências**

29. Durante o processo de averiguação foram inquiridos integrantes do Conselho de Redação da RCV, as chefias dos departamentos de Informação e de Programação; os diretores dos serviços de Programa da RCV e TCV; a Delegada da região Fogo-Brava; o Delegado da região de Santo Antão; o Delegado da região Sal-Boa Vista; a Delegada da região de Santiago Norte; o Delegado da região de São Vicente; e a Administradora da RTC.
30. Foram, ainda, solicitados e entregues documentos de suporte com relevância para o cabal esclarecimento dos fatos.
31. Da matéria apurada resultaram as seguintes conclusões:

- Não foi recolhida qualquer evidência de que, de fato, houve ingerência por parte do Conselho de Administração da RTC, mais concretamente da Administradora Margarida Fontes, a qual, conforme descrito na denúncia, “continua a dar ordens direta ou indiretamente, sobre o que ser coberto pela informação e o que não deve ser”;
- Não foi recolhida qualquer evidência de que “quem tem conseguido colocar travão à Administradora Margarida Fontes é o Diretor da TCV”;
- Não ficou provado que o “Conselho de Administração da RTC continua de forma grosseira a interferir nos conteúdos informativos na RCV e na TCV, dá orientações de como cobrir tais eventos que vão [daqui] da sede para as delegações no Fogo/Brava, Santiago Norte, Santo Antão, São Vicente e Sal. E os delegados têm de cumprir senão não pagam os subsídios e criam problemas com os trabalhadores. E a cobertura informativa deve ser feita apenas a quem enviar notas e depois de concertação”.
- Não ficou provado que os delegados no Sal, Santo Antão, Fogo, São Vicente e Santiago Norte estejam a “intrrometer nos conteúdos da RCV e da TCV, quer dando orientações de como cobrir algum acontecimento, mudando os textos dos correspondentes, decidindo o que cobrir e colocando na escala”.
- Tampouco ficou provado que os correspondentes “têm de enviar o seu texto de notícia para ser mudado pelo Delegado, como o correspondente tem contrato precário de 24 mil escudos para cobrir uma ilha onde não tem transporte”.
- Evidencia-se a necessidade de se clarificar o conteúdo funcional e os poderes de representação regional e local dos delegados, em ordem a evitar eventuais incompatibilidades com as funções de natureza jornalística.

## **IV. Análise e Fundamentação**

### **a) Análise de Conteúdos**

32. No que respeita à análise de conteúdos, foram tomadas como referência as peças noticiosas produzidas nas delegações, as edições do programa “Grandes Debates-RTC” e a cobertura feita pelos dois serviços de programa ao evento OCEAN RACE, que decorreu na ilha de São Vicente.
33. O Departamento de Análise e Supervisão de Media analisou o conteúdo das edições do programa, intitulado “Grandes Debates-RTC”. Foram produzidos e transmitidos em direto e em cadeia pela TCV e pela RCV cinco edições, cada edição com duração de uma hora e trinta minutos.
34. Os cinco programas tiveram, como grande temática a saúde, com os seguintes subtemas: “Todos contra o Cancro”; “HIV/SIDA”; “Saúde do Coração”; “Saúde Mental”; e “Saúde da Mulher”.
35. Durante a introdução feita pela Jornalista, na primeira edição do programa, foi dito que se tratava de um ciclo de programas que punha fim a uma vasta campanha promovida contra o cancro pela RTC, tanto a nível interno como externo; um programa de promoção da saúde, enquanto um compromisso da RTC para com a saúde pública.
36. Cada edição tinha três convidados, todos apresentados como especialistas nas matérias em análise. Em nenhuma se notou a presença de atores políticos, ou de alguém em defesa das entidades políticas ou partidárias. O programa não teve carácter promocional, de combate político e com demanda pelo contraditório.
37. A análise comprova que se tratou de debates que adotaram uma perspetiva técnica e científica, preventiva e de análise de consequências sociais dos fenómenos em presença.
38. De igual modo, o Departamento de Análise e Supervisão de Media analisou dez edições, selecionadas de forma aleatória, do Jornal da Tarde da RCV e dez edições do Jornal da Noite da TCV, considerados os serviços de maior destaque entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro.



39. Entre as peças produzidas nas cinco delegações da RTC, nove eram assinadas por delegados, respetivamente: Moisés Évora (seis peças na RCV) e Augusto Oliveira (três peças no telejornal da TCV).
40. As peças foram analisadas na perspetiva do conteúdo manifesto. As peças assinadas pelo Sr. Moisés Évora eram sobre desporto. As do Sr. Augusto Oliveira traziam como assunto uma visita do Ministro da Educação à ilha de Santo Antão; havia ainda uma peça sobre uma mesa-redonda no âmbito do Dia do Pescador e uma última com o término da visita do Ministro da Educação à ilha de Santo Antão.
41. Em nenhuma das peças se observou inconsistências em relação à identificação das fontes. Nenhuma delas demandava o exercício do contraditório, nem apresentava indicações de violação dos princípios da ética de antena.
42. De modo genérico, a análise do conteúdo manifesto das peças produzidas nas delegações, atinentes ao recorte temporal considerado, não demonstrou qualquer violação aos princípios que, de forma geral, norteiam a atividade jornalística.
43. Em relação à cobertura de OCEAN RACE, não se distanciou do padrão de cobertura das duas emissoras. Não se constatou, através da aferição de conteúdo, manifestos desvios que pudessem perigar o rigor, a objetividade e a ética de antena.
44. Conclui-se, pela análise de conteúdos, que não se pode dar por provadas as alegações que eventualmente poderiam corroborar com a acusação de alegada interferência da Administração nos conteúdos dos dois serviços de programas.
45. Deve-se, por último, realçar que esta análise se cinge ao conteúdo manifesto, abstendo-se de tecer considerações sobre aspetos como o agendamento, o foco da notícia, entre outros que fazem parte da autonomia editorial das empresas e da autonomia e liberdade individual dos jornalistas.

## **b) Fundamentação Jurídica**

46. A liberdade de imprensa pressupõe não só a liberdade externa, face aos poderes políticos e económicos, mas também a liberdade interna, face aos órgãos de gestão da empresa de comunicação social, do que decorre a separação entre a gestão empresarial, a cargo dos órgãos de administração da empresa, da gestão editorial, a cargo do Diretor e da Redação, como resulta do Artigo 25.º da Lei da Comunicação Social, e Artigo 40.º da Lei da Televisão.
47. No caso em apreço, por se tratar de uma denúncia anónima, e por a denúncia se reduzir à exposição de casos na qual o denunciante (que não quis relevar a sua identidade, e assumir a “participação”) considera haver interferências da parte do CA, e atendendo à análise de conteúdo realizado e ao resultado da averiguação levada a cabo, reputamos que não existem elementos suficientes passíveis de comprovar qualquer interferência e confusão de papéis, da parte do CA da RTC, no exercício das suas funções.
48. O exercício da função de delegado em cada um desses órgãos é regimentado pelo Regulamento Orgânico da RTC, e, de entre as competências que lhe são atribuídas, efetivamente não consta o exercício das atividades de jornalismo.
49. Assim, no exercício da sua atividade, quando desempenhada simultaneamente com a profissão de jornalista, podem surgir situações que contrariem os princípios estabelecidos na Lei da Televisão e no Estatuto do Jornalista, pondo em causa os deveres de objetividade, imparcialidade e independência dos jornalistas, no exercício da sua atividade.
50. No caso em apreço, ficou provado que existem efetivamente delegados que acumulam as duas funções, apesar de a ARC já se ter pronunciado sobre essa incompatibilidade na Deliberação N.º 25/CR-ARC/2018, de 17 de abril, aquando da participação da Associação Sindical dos Jornalistas de Cabo Verde, na qual participa “relatos preocupantes (por parte dos jornalistas) quanto à ética e deontologia na Televisão de Cabo Verde que podem comprometer a prestação de um serviço público de qualidade”. Essa situação ainda persiste e não há evidências de que a deliberação citada, neste particular, tivesse sido cabalmente cumprida.

51. Na falta de evidências da alegada interferência do Conselho de Administração da RTC no conteúdo da Televisão de Cabo Verde e da Rádio de Cabo Verde; na falta de provas que suportem os fatos enumerados na denúncia, de que o mesmo Conselho tem emitido ordens e orientações às delegações para coberturas de eventos, dá-se por não provadas as alegações.
52. Em relação ao exercício das funções de Delegado, haja vista que a profissão de Jornalista é incompatível com o desempenho da função de membro do órgão da administração, direção ou gerência de qualquer empresa, nos termos exarados na alínea e) do n.º 1 do Artigo 7.º do Estatuto do Jornalista, por maioria de razão, tem entendido esta autoridade que será também incompatível com o exercício das funções de Delegado.
53. No caso em apreço, da análise realizada, além da audição dos chefes das redações, dos departamentos da informação e da programação, dos delegados e da própria Administradora da RTC, relativamente aos conteúdos exarados na denúncia, analisadas as peças produzidas nas delegações, atinentes ao recorte temporal considerado na análise, não ficou demonstrada qualquer violação aos princípios que, de forma geral, norteiam a atividade jornalística.

## **V. DELIBERAÇÃO**

Tendo apreciado a denúncia e ouvidos os inquiridos no âmbito deste processo de averiguação, por alegada interferência do Conselho de Administração da RTC nos conteúdos informativos da TCV e da RCV, o Conselho Regulador na sua 13.ª reunião ordinária, delibera, ao abrigo das alíneas a) e c) dos Estatutos da ARC:

- Dar por não provada a *alegada interferência do Conselho de Administração da RTC no conteúdo jornalístico da TCV e da RCV* e, conseqüentemente, arquivar a denúncia por falta de provas suficientes que a sustentem;
- Instar o CA da Rádio Televisão de Cabo Verde a dar cabal cumprimento ao Estatuto do Jornalista, compelindo os delegados que exerçam função de jornalista a cessarem a situação de incompatibilidade.

- Conceder ao Conselho de Administração da RTC um prazo de 6 (seis) meses para regularizar a situação de incompatibilidade;
- Advertir o CA que esta decisão é de cumprimento obrigatório, nos termos da Lei.

*Esta deliberação foi aprovada por unanimidade dos membros do Conselho Regulador presentes.*

Cidade da Praia, 20 de junho de 2023

O Conselho Regulador,  
Arminda Pereira de Barros, Presidente  
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira  
Jacinto José Araújo Estrela  
Karine de Carvalho Andrade Ramos